



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720763/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.766 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LIDIA MARCIANO RENSMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2012 de fl(s). 29/32, cujo resultado foi:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	377,87
2	Imposto Já Restituído (*)	377,87
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	0,00

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2012, ano-calendário de 2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual IRPF – DAA/2012 Retificadora, entregue à RFB pelo sujeito passivo, a fls. 36/40, cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$5.701,34 - fl. 31. De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 30, foi apurada:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.853,65, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Imposto retido na fonte referente a rendimento recebido no ano-calendário 2010 conforme informação da fonte pagadora e Comprovante de Rendimentos apresentado.

Cientificado(a) da exigência, em 10/05/2013 - fl. 34, o(a) contribuinte apresentou, em 16/05/2013, a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 05/23. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:
27.063.536/0001-02
Valor da Infração: R\$ 5.853,65.
- O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Da análise da documentação constante dos autos, oferecida pela própria contribuinte, em especial do comprovante de rendimentos de fl. 12, verifica-se que os rendimentos que deram origem ao IRRF em questão foram de fato recebidos no ano calendário de 2010 e não no de 2011, ano calendário a que se refere a DAA/IRPF/2012, cuja retificação deu origem ao lançamento em foco. Registre-se que aqueles rendimentos foram da mesma forma excluídos dos cálculos constantes da NL

de fls. 29/32, pelo mesmo motivo do IRRF a eles vinculados. Em pesquisas realizadas nos sistemas eletrônicos da RFB tal entendimento foi confirmado pela Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Destarte, a presente decisão encerra caráter meramente homologatório do feito nos trabalhos de malha realizados na referida DAA retificadora, não restando alternativa a este relator senão a de manter o resultado do lançamento, na espécie, do restabelecimento dos cálculos trazidos na DAA/IRPF/2012 originalmente apresentada pela contribuinte, na qual foi apurada uma restituição do imposto no valor de R\$377,87, já devidamente paga.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura